

de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de Junho de 1991.

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 684/91

Regulamenta a participação nas ações sociais de proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente.)

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

Da natureza, finalidade, constituição e composição do Conselho.

Art. 1º - A participação popular nas ações

do Município dirigidas à promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente sua paritária e efetivada através do órgão normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e à adolescência, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades e organizações comunitárias, com reconhecida atuação em benefício das crianças e dos adolescentes.

Art. 2º - Para cumprimento e execução do disposto no art. desta lei, é criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão vinculado ao gabinete do Prefeito e composto dos seguintes membros.

I - Membros natos.

1 (um) representante de cada uma das secretarias abaixo.

- Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
- Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

II - Membros indicados pela sociedade civil

Art. 3º - Os membros representantes da sociedade organizada deverão ser indicados por um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução e admitida a substituição por ato expresso das representadas, que cuidarão de indicar titulares e suplentes, devidamente credenciados.

§ 2º - As organizações populares de atendimento, promoção, defesa, estudos, pesquisas e garantias dos direitos da criança e do adolescente deverão se reunir a cada dois anos, em fórum apropriado com vistas a escolher seus representantes no EMDEA.

§ 3º - Os órgãos municipais se farão representar no EMDEA por titulares ou suplentes, devidamente indicados e credenciados.

§ 4º - Qualquer integrante do Conselho na condição de representante da sociedade civil, poderá perder a sua qualidade de membro por deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 5º - As funções do conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

§ 6º - Os membros do EMDEA não perceberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função do conselheiro.

Capítulo II

Da Estrutura Básica do Conselho.

Art. 3º - O EMDEA elegará, entre seus pares, pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços), o seu presidente e vice-presidente, representado, cada um, indistintamente, instituições governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - A cada exercício será observada a alternância das posições relativas à representatividade das organizações governamentais e não-governamentais.

Art. 4º - Será também eleito pelo EMDEA, entre seus pares e com observância do mesmo quórum do artigo anterior, o seu secretário geral, respitando-se igualmente, a alternância.

Art. 5º - É facultada a requisição pelo EMDEA, de servidores municipais vinculados aos órgãos que o compõem, para atuarem na secretaria geral destinada a operar apoio material, técnico e administrativo para o cumprimento e consecução de suas finalidades.

Art. 6º - O poder executivo dotará o gabinete do prefeito dos meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do EMDEA.

Parágrafo único - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento municipal do corrente ano, para reforço das dotações próprias do gabinete do Prefeito para fim de ser cumprido o disposto neste artigo.

Capítulo III

Das Atribuições do Conselho.

Art. 7º - São atribuições do EMDCA:

I - Formular a política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis, buscando permanentemente assegurar o respeito aos direitos fundamentais da cidadania, providenciando para que as ações básicas atinjam prioritariamente e especificamente a população de baixa renda,

II - Definir, com os poderes executivo e legislativo municipal, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - Estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive, públicos, em programas e projetos de interesse da infância e da juventude.

IV - Estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

V - Controlar e fiscalizar ações governa-

mentais e não-governamentais decorrentes da execução de políticas e de programas de promoção e atendimento à infância e à juventude.

VI - Promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos.

VII - Avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e/ou entidades não-governamentais e comunitárias, zelando pela sua execução e avaliação os resultados.

VIII - Propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional (pessoas habilitadas para lidar com crianças e adolescentes) e salários justos.

IX - Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra criança e/ou adolescente, acompanhando e finalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração e eliminação.

X - Oferecer subsídios para a elaboração de lei destinada a beneficiar as crianças e os adolescentes, emitir parecer e prestar informações sobre questões e normas administrativas, que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;

XI - Difundir e divulgar os princípios constitucionais e a política municipal destinada a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XII - Incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - Apoiar, quando houver, o conselho tutelar no desenvolvimento de suas atribuições.

XIV - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.

XV - Definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o fundo para a infância e a adolescência (FIA)

XVI - Incentivar e promover a criação de programas destinados a oferecer saúde, educação e lazer às crianças residentes nos distritos e na zona rural e com o propósito de incentivar o ensino fundamental inclusive para os adolescentes não alfabetizados na época própria;

XVII - Registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado o cadastro;

XVIII - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 dos seus membros.

Capítulo IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 8º - O Poder executivo, ouvido o CMDCA, elaborará e encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei com vistas à criação de um fundo para a infância e a adolescência (FIA), a ser constituída basicamente de recursos das seguintes fontes.

a) Dotações orçamentárias provenientes de recursos destinados a cada secretaria mencionada no artigo 2º;

b) Dotações de contribuintes do imposto de renda ou decorrentes de incentivos governamentais;

e) Doações, auxílios, contribuições e ligados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

d) Multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;

e) Recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

f) Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

g) Produtos de vendas de materiais doados ao EMDEA e de publicações e eventos que realizar;

§ 1º - O FIA será gerido por um conselho curador composto de 4 (quatro) membros, eleitos, entre os membros de EMDEA, por no mínimo 2/3 dos seus integrantes, garantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada;

§ 2º - O conselho curador manterá os recursos do FIA à disposição do EMDEA ao qual prestará contas obrigatoriamente a cada semestre ou sempre que for solicitado.

§ 3º - O Presidente do conselho municipal pre-

sidiará o conselho curador.

Capítulo V

Das disposições Gerais e Transitórias;

Art. 9º - Para início das atividades do EMDEA o poder executivo, nos 15 (quinze) dias;

a) Implementar as providências necessárias para a instalação do conselho;

b) Mobilizar a sociedade para indicação dos seus representantes, titulares e suplentes, de acordo com o art. 2º desta lei.

Art. 10º - A partir de sua instalação o EMDEA terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu regime interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, dos conselheiros e do conselho curador.

Parágrafo único - O EMDEA elegerá o seu presidente, o vice-presidente, o secretário geral e escolherá os membros do conselho curador, no prazo previsto neste artigo.

Art. 11º - O poder executivo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da constituição do EMDEA elaborará e encaminhará a Câmara Municipal, projeto de lei, instituindo o fundo para a infância e a adolescência, previsto

no art. 88, itens I e IV, da Lei 8-069/90 e no art. 8º desta lei.

Art. 12º - O poder executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento para execução desta lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alfudo Chaves, 21 de Junho de 1991

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 685/91

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências.

Herval Gaigher, Prefeito Municipal de Alfudo Chaves, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 abrangerá os poderes legislativo e executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta,